



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007022/2001-87
Recurso nº 146.920 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.298 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 1996

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (**Súmula CARF nº 1**).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 13.511 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, constante das fls. 152 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Ex vi do art. 835 do RIR/99 (revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 1996, exercício 1997), constatou-se as seguintes infrações:

a) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório (RIR/94 - Decreto nº 1.041/94, arts. 195, 419 e 420; Lei nº 9.065/95, arts. 5º e 7º);

b) compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão (Lei nº 8.981/95, art. 37, § 3º, d, e § 45);

c) omissão de receitas financeiras na declaração do IRPJ, tendo em vista que a contribuinte declarou nas linhas 04, 06 e 07, da Ficha 06, como receitas financeiras, o valor de R\$ 15.303,92, e as fontes pagadoras informaram através de DIRF a importância de R\$ 78.343,08 (Lei nº 9.249/95, arts. 11 e 24; Lei nº 8.981/95, art. 76, § 20).

Durante o procedimento de fiscalização (fase anterior à lavratura do Auto de Infração), não consta dos autos que a contribuinte tivesse sido intimada para prestar esclarecimentos acerca das infrações mencionadas acima.

Em face dessas infrações, em 04/12/2001 foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ para exigir o crédito tributário suplementar de R\$ 68.372,68, assim discriminado (fls. 01/12):

a) IRPJ, no valor de R\$ 25.360,79;

b) Multa de Ofício (75%), no valor de R\$ 19.020,59;

c) Juros de Mora (calculados até 31/12/2001), no valor de R\$ 23.991,30.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 07/12/2001, por via postal, conforme cópia do AR (fl. 24).

Na sequência, a autoridade preparadora, em 20/12/2001, juntou aos autos cópia da DIRPJ 1997 e outros documentos, que serviram de base para o lançamento fiscal (fls. 13/26).

Em 08/06/2002, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento fiscal aduzindo, em apertada síntese (fls. 27/80):

I — Quanto ao lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, lembra que o valor autuado é oriundo do reflexo do recálculo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 — Diferença IPC/BTNF conforme Lei nº 8.200/91; que realmente não ofereceu à tributação a diferença IPC/BTNF, pelo seguinte:

a) a Impugnante, desde 02.05.91, é associada do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás — SINDUSCON;

b) que em 07/05/92 o SINDUSCON impetrou mandado de segurança coletivo em face do Delegado da Receita Federal em Goiás, rebelando-se contra a aplicação do Inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91, que estabeleceu novos critérios de apuração do lucro real, relativamente ao período-base já encerrado em 31/12/1990, pois implicava em majoração do "quantum" do IRPJ e da CSLL já pagos no exercício 1991, relativos ao ano-base 1990 (petição inicial do MS consta das fls.99/111);

c) da citada petição inicial do MS Coletivo constam os seguintes argumentos, em síntese (Processo Judicial nº 92.00029256):

- que da simples leitura daquele dispositivo (Lei nº 8.200/91, art. 3º,II), verifica-se que está sendo alterado o critério utilizado em 1990, para a apuração do lucro real, uma vez que estaria afastando a aplicação do art. 10 da Lei nº 7.799/89 que determinava a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 40, I) com base na variação diária do valor do BTN Fiscal;
- quando o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91 fala em "saldo Credor" é porque, sendo aplicado o novo índice proposto (IPC), aumentará o lucro real a ser tributado;

- ora, se em 1990 o índice de atualização era o BTNF e a Impetrante utilizando esse índice — previsto em lei — corrigiu monetariamente suas demonstrações financeiras, o fez corretamente e dentro da estrita legalidade. E como pagou os tributos naqueles termos, extinto está o crédito tributário pelo pagamento;

- se aplicado o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91, e sua regulamentação que se deu pelo Decreto nº 332/91, estar-se-á violando as normas contidas na Constituição Federal e no CTN (princípios violados: da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito);

d) em função dos argumentos expendidos na petição inicial, houve a concessão de medida liminar. Além disso, foi prolatada sentença de mérito pela 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, dando ganho de causa à Impetrante, em 27/04/1994, cujo teor da decisão, em apertada síntese, é o seguinte:

- Alega o Impetrante, em síntese, que até a data de 31 de janeiro de 1991, os bens patrimoniais eram atualizados ou corrigidos monetariamente tomando-se por base de cálculo o BTNF, conforme dispunha a Lei nº 7.799/99;

- Em 28 de junho de 1991, foi editada a Lei nº 8.200, que, regulamentada pelo Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, estabeleceu novos critérios de atualização patrimonial, relativamente ao ano-base de 1990, utilizando-se o IPC como indexador;

- Aponta a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II, da referida lei, uma vez que importa em majoração do quantum de impostos e contribuição social já pagos em 1991, ferindo frontalmente os princípios da irretroatividade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

- Requer liminar, por estar caracterizado tanto o "periculum in mora" quanto a relevância do fundamento;

- Concedido o provimento liminar;

- No mérito, a Autoridade Impetrada requereu a denegação da segurança, por inexistência de violação dos princípios constitucionais;

• Já, o Ministério Público Federal defendeu o cabimento do "writ", inclusive informando que tal dispositivo é objeto de ADIn no STF (ADIn 543-0), cuja ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República. No caso, o Relator Ministro Celso de Mello, proferiu despacho, sem suspensão cautelar da vigência do dispositivo, para que fossem primeiro prestadas informações. Nas informações prestadas pelo Consultor-Geral da República, manifestou-se a CGR pela procedência do pedido. Eis um pequeno trecho de suas informações:

(...)

Induidoso que as normas impugnadas afrontam o ato jurídico perfeito. E aí não se resume tão — só o fato gerador, mas, também, ao reconhecimento do tributo nos moldes da legislação própria e pretérita. Em resumo: para a pessoa jurídica, o imposto de renda devido no período-base de 1990 foi recolhido no exercício seguinte e esses acontecimentos — o fato gerador e seus efeitos pecuniários — alcançaram intangibilidade por força da garantia do ato jurídico perfeito. Impossível cogitar desses mesmos acontecimentos, já consumados, para projetar novos efeitos tributários para o ano de 1993, pois a imutabilidade do fato gerador está, para o contribuinte, na mesma proporção da receita auferida à conta do reconhecimento do tributo devido para o Fisco.

• Suspensa a liminar pelo egrégio T.R.F.

• É o relatório. Decido.

• "...Realmente é, a meu ver, indubitosa a afronta ao ato jurídico perfeito perpetrada pela lei em apreço. Foram feridos os princípios da irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e o direito adquirido erigidos pela Constituição Federal de 1988. Por tudo que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA..., tudo conforme a inicial."

e) que a citada liminar, inicialmente, e a concessão do "writ" (posteriormente) em 27/04/1994, tudo no Processo Judicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 92.0002925-6, asseguram aos filiados o direito de manter processado o balanço patrimonial de seus bens do ano-base 1990, pelo indexador vigente naquela época, ou seja, o BTNF, tudo conforme a inicial. Além disso, contra a decisão do TRF que decidiu pela aplicação do IPC no período citado, foi interposto no STJ, em 16/04/1998, Recurso Especial nº 167.973 — GO pela Fazenda Pública Nacional (Processo nº 1998/0019885-7). No STJ, em 05/03/2001, o Relator Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso, afastando a aplicação do IPC, para estabelecer o índice de correção monetária BTNF, decisão favorável aos interesses do SINDUSCON. Não houve agravo da decisão. Os autos foram baixados definitivamente ao TRF/1ª Região, em 23/03/2001 (fls. 61/63);

f) em face do exposto, a Impugnante, quanto ao Lucro Inflacionário a Realizar — Diferença de IPC/BTNF do ano-base 1989, entende que o crédito tributário, quando da lavratura do Auto de Infração em 04/12/2001, já estava com sua exigibilidade suspensa e, então, não caberia, nessa parte, a cobrança da multa de ofício, ex vi do Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96

2 — Em relação à compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos (apuração anual do IRPJ com base no lucro real, com

pagamentos mensais por estimativa), pede o cancelamento do lançamento fiscal, pelo seguinte:

a) na declaração do IRPJ 1997 (ano-base 1996), por lapso, foi lançado indevidamente na Ficha 08, Linha 16, o montante de R\$ 33.710,06, quando o valor correto seria R\$ 24.653,61. A diferença de R\$ 8.336,07 deveria ter sido lançada na Linha 18 (demais compensações do IR), que corresponde ao IRRF incidente sobre as Notas Fiscais 390 e 393, recolhido em duplicidade, pois na data de emissão dessas NE foi calculado e reconhecido o IRPJ e, quando do recebimento do valor faturado em 04/02/1997 a fonte pagadora — DAMF/RJ — CNPJ: 00.394.460/0011-13 reteve também os tributos federais inclusive 4,8% de IRRF, quando o valor correto seria 1,2% (fls. 64/71);

b) que procedeu a compensação com base na IN SRF nº 67, de 26.05.92, ADN nº 15, de 30.03.94 e art. 165 do CTN;

c) que os valores pagos por estimativa foram atualizados com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, ou seja, pela aplicação da taxa SELIC (fls. 72/80).

3 — No que concerne à omissão de receitas financeiras na declaração do IRPJ 1997 (ano-base 1996) que o contribuinte declarou R\$ 15.303,92 na Ficha 06, Linhas 04,06 e 07 e, no entanto, as fontes pagadoras informaram através de DIRF pagamentos de receitas financeiras no valor de R\$ 78.343,08, entende a Impugnante que, apesar da omissão da receita financeira autuada, não houve falta de pagamento do IRPJ, tendo em vista que as instituições financeiras efetuaram as retenções devidas do IRRF e informaram a SRF via DIRF.

Em face das alegações do sujeito passivo, os autos foram baixados para a realização das diligências pertinentes (fls. 83/84).

Foram cumpridas as diligências (fis.86/148), conforme Termo de Encerramento de Diligência (fi.149).

Quanto ao encerramento das diligências, foi dado ciência ao sujeito passivo em 11/10/2004, por via postal, conforme AR (fl. 150) ”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, na sessão de 11/04/2005, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 13.511 entendendo “*por unanimidade de votos, conhecer da impugnação e, no mérito, JULGAR procedente, em parte, o lançamento fiscal para acolher o IRRF de R\$ 13.884,43 (fls. 22/23) e, por conseguinte, reduzir o valor do IRPJ de R\$ 25.360,79 para R\$ 11.476,36, bem assim a multa de ofício e os juros de mora respectivos, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as exigências fiscais*”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL — IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA MENSAL. LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/1989 - DIFERENÇA IPC/BTNf — NÃO OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

I — Procede o lançamento do multa de ofício com base no artigo 63 da Lei no 9.430/96, uma vez que não restou provado nos autos que o crédito tributário atinente ao lucro inflacionário não realizado estivesse com a exigibilidade suspensa;

II — Mantém-se a glosa dos valores compensados a maior do IRPJ devido com base na receita bruta e acréscimos — IRPJ pago por estimativa mensal, pois não restaram provados pagamentos em duplicidade, e, além disso, quando da entrega da declaração de ajuste anual, é incabível a correção monetária com base na taxa SELIC dos pagamentos do IRPJ — estimativa mensal, para efeito de dedução do imposto devido;

III — Procede a exigência fiscal quanto à omissão das receitas financeiras na apuração do lucro real, porém deve ser considerado o crédito do IRRF correspondente, para efeito de redução do imposto, da multa e dos juros de mora respectivos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2005 (AR fls. 170), a INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 13.511, recorre em 16/06/2005 (176 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

O presente processo foi distribuído para a 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que na sessão de 26/04/2006, através da Resolução nº. 105-1.251 (fls. 283 e segs) converteu o julgamento em diligência “*para que a DRF do domicílio fiscal da Interessada apure adequadamente a questão, demonstrando a efetiva existência de compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta, conforme Auto de Infração que originou o presente processo*”.

Em 23/06/2006 os autos foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF (fls. 211); e, no dia 12/07/2006 houve um despacho da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF (fls. 212) devolvendo o processo ao antigo 1º Conselho de Contribuintes, sob o argumento que “*a empresa não pertencer à Jurisdição desta DRF/DF*”;

Em 18/07/2006 os autos foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO (fls. 212v); em 18/02/2009 foi lavrado o termo de diligencia (fls. 215 e segs), sendo que a Recorrente foi intimada da lavratura do termo de diligencia em 20/02/2009, (AR fls. 225) . E, a diligencia foi encerrada em 16/03/2009 (fls. 260 e segs), sendo a Recorrente intimada do encerramento da Diligencia no dia 18/03/2009 (AR fls. 261).

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Depois de uma longa análise nas idas e vindas do presente processo, entendo ser necessário, antes de qualquer coisa, transcrever parte dos argumentos apresentados pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, constantes do Acórdão nº 13.511, “*verbis*”:

“(...)Em 08/06/2002, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento fiscal aduzindo, em apertada síntese (fls. 27/80):

I — (...)

a) a Impugnante, desde 02.05.91, é associada do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás — SINDUSCON;

b) que em 07/05/92 o SINDUSCON impetrou mandado de segurança coletivo em face do Delegado da Receita Federal em Goiás, rebelando-se contra a aplicação do Inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91, que estabeleceu novos critérios de apuração do lucro real, relativamente ao período-base já encerrado em 31/12/1990, pois implicava em majoração do “quantum” do IRPJ e da CSLL já pagos no exercício 1991, relativos ao ano-base 1990 (petição inicial do MS consta das fls.99/111);

c) da citada petição inicial do MS Coletivo constam os seguintes argumentos, em síntese (Processo Judicial nº 9200029256)(...)”.

Fazendo uma pesquisa encontramos o Mandado de Segurança, proc. nº. 92.00.02925-6, que possui os seguintes dados:

Início Consultar Processual / GO 92.00.02925-6

Fechar todos Abrir todos Login

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
Código OAB do Advogado
Nome do Advogado
CPF/CNPJ da parte
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Acessos
Processo:	92.00.02925-6				
Nova Numeração:	0002815-59.1992.4.01.3500				
Classe:	120 - MANDADO DE SEGURANÇA				
Vara:	6ª VARA FEDERAL				
Juiz:	HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA				
Data de Autuação:	07/05/1992				
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/05/1992)				
Nº de volumes:	1				
Assunto da Petição:	999 - OUTROS				
Observação:					
Localização:					

PROCESSUAL / FÍSICO

Tendo como últimos andamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 28/0

6/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 28/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10120.007022/2001-87
Acórdão n.º **1803-001.298**

S1-TE03
Fl. 1.383

[Início](#)
[Consulta Processual / GO](#)
92.00.02925-6

[Fechar todos](#)
[Abrir todos](#)
[Login](#)

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Acessos
Movimentação					
Data	Cod	Descrição	Complemento		
30/11/2001 09:09:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	NOVEMBRO		
28/11/2001 13:02:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	ARQUIVEM-SE OS AUTOS		
26/11/2001 19:05:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	10		
21/11/2001 17:34:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA			
16/11/2001 10:11:00	126	CARGA: RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	VISTAS - INTERESSADO: JOVERSINO		

Diante da notícia acima, trazida pela própria Recorrente, vejo que no caso em tela houve a ocorrência da renúncia à instância administrativa, quando a Recorrente, através da sua entidade de classe, em 07/05/1992, fez parte do pool de empresas que se beneficiaram das decisões do Mandado de Segurança, processo nº 92.00.02925-6.

Diante dessa realidade não resta dúvida que temos no presente caso a situação de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. E, este tema já se encontra sumulado no âmbito desta Corte Administrativa:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, em decorrência de ter a Recorrente, como associada do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás-SINDUSCON-GO, foi beneficiada das decisões proferidas no Mandado de Segurança, processo nº 92.00.02925-6, fica configurada a ocorrência de renúncia à instância administrativa. Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, em decorrência da existência de processo judicial anterior a data da autuação.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)